



Acórdão nº
Processo nº 0044742-27.2015.8.14.0000
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Belém/PA
Recurso: Agravo Interno no Agravo de Instrumento
Agravante: Ruth Léa Costa Guimarães
Advogado: Adriane Farias Simões – OAB/PA nº 8.514
Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Procurador Autárquico: Camila Busarello Dysarz – OAB/PA nº 11.840
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122 - Nazaré, Belém - PA, 66035-400
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente.
2. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática.
3. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** (fls. 138/143) interposto por **RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES**, em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 133/135) que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo **IGEPREV**, ora agravado, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, com permissivo no efeito translativo, julgando extinta a Ação Ordinária em trâmite no juízo a quo (Proc.nº 0031804-38.2013.814.0301), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. INCORPORAÇÃO SUPRIMIDA EM DECORRÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE REVOGOU A LEI INSTITUIDORA E SUPRIMIU O DIREITO DE TAIS VERBAS. ATO COMISSIVO



DE EFEITO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em suas razões (fls. 138/143), a agravante afirma que não há que se falar em prescrição do seu direito adquirido de perceber 80% (oitenta por cento) do DAS (Chefe de Divisão da Alepa), em razão de ter exercido funções gratificadas antes do ano de 2003.

Aduz que antes de ingressar com a Ação Ordinária, em 18.06.2013, já havia incorporado à sua remuneração 80% (oitenta por cento) do DAS, em razão de ter exercido por mais de 8 (oito) anos funções gratificadas antes de 2003, com fulcro no §2º do art. 94 da LC nº 39/2002.

Alega que a legislação é cristalina quanto ao seu direito de incorporação de 80% do DAS, pois já havia sido garantido à recorrente há muito tempo, conforme demonstram os contracheques de fls. 62 e 102 à 108 sob a rubrica de incorporação de representação na base de 80% e a ficha financeira às fls. 80 à 91 e Portaria de fls. 28.

Ao final requereu o provimento ao recurso de agravo interno ou mesmo reconsiderada a decisão recorrida para que seja determinado ao agravado que observe e respeite o direito adquirido da recorrente em incorporar o DAS no percentual de 80% (chefe de divisão da Alepa).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que se trata de irrisignação contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo IGEPREV, ora agravado, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, com permissivo no efeito translativo, extinguindo a Ação Ordinária em trâmite no juízo a quo (Proc.nº 0031804-38.2013.814.0301), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. As alegações deduzidas pela recorrente, em que pese a relevância de seus argumentos, não merecem prosperar, de modo que deve ser mantida a orientação manifestada na decisão monocrática, ora atacada, considerando que, conforme entendimento jurisprudencial, operou-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito de autora, ora agravante, nos termos do dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que o fato ensejador do direito da agravante surgiu a partir do momento em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, ocasião em que a Administração exteriorizou o ato de revogação à incorporação de qualquer função gratificada. Por se tratar de um ato único e concreto da Administração Estadual, a data da publicação desse evento deve ser levado em consideração como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

No caso, reitero que se constata a ocorrência da prescrição do fundo de direito da recorrente, porquanto ocorreu o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos entre a publicação da lei antes referida, em 09/01/2002, que revogou a incorporação de qualquer função gratificada, e



a data do ajuizamento da ação originária, ocorrido em 18/06/2013.

Dito isso, registro, novamente, que os fundamentos expostos na decisão atacada devem ser mantidos, razão pela qual os transcrevo e adoto como razão de decidir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/2002. INCORPORAÇÃO SUPRIMIDA EM DECORRÊNCIA DE LEI POSTERIOR QUE REVOGOU A LEI INSTITUIDORA E SUPRIMIU O DIREITO DE TAIS VERBAS. ATO COMISSIVO DE EFEITO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

D E C I S Ã O MONOCRÁTICA

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 34/36), que deferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária (Proc. nº 0031804-38.2013.814.0301) movida por RUTH LEA COSTA GUIMARAES, para determinar que o agravante incorpore imediatamente aos proventos de aposentadoria da requerente o valor correspondente ao DAS relativo ao exercício de função gratificada na PMPA, nos anos de 1994 a 2002.

Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente Agravo de Instrumento, argumentando, em suma, sobre [1] impossibilidade de conversão do presente recurso em retido; [2] impossibilidade jurídica do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito; [3] da prejudicial de prescrição da pretensão da autora e a extinção do processo com resolução do mérito; [4] a necessidade de concessão do pedido de efeito suspensivo; [5] ausência dos requisitos para concessão da liminar e o periculum in mora inverso; [6] impossibilidade legal de manutenção da liminar; [6] presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 39/2002 e a improcedência do pedido; [7] ausência do direito à incorporação de gratificação por representação a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 044/2003; [8] da vinculação da administração ao princípio da legalidade; [9] da competência para legislar acerca da previdência social, competência concorrente dos Estados; [10] da impossibilidade de incorporação da gratificação de função, da natureza propter laborem da verba.

Ao final requereu o conhecimento e conseqüente provimento do recurso para cassar a decisão combatida.

Acostou documentos as fls. 30/130.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 131).

É o relatório, síntese do necessário.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

No caso em questão, o juízo originário, numa análise não exauriente, entendendo que estavam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida, deferiu parcialmente a tutela antecipada, a fim de que o IGEPREV, ora agravante, incorpore imediatamente aos proventos de aposentadoria da requerente, ora agravada, o valor correspondente ao DAS relativos ao exercício de função gratificada na PMPA, nos anos de 1994 a 2002.

Sustenta o agravante, por seu turno, como exposto ao norte, que seja conhecido e provido o presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão objurgada, suscitando a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, dentre outros argumentos, defendendo ainda a ausência dos requisitos legais necessários para a concessão da liminar.

No caso, entendo que a decisão agravada está a merecer reforma, uma vez que caracterizada a verossimilhança das alegações do Instituto Previdenciário. Vejamos.

Vale ressaltar, prefacialmente, que, considerando o disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual tiverem origem.

Pela análise dos autos, depreende-se a ocorrência da prescrição de fundo de direito de autora, ora agravada, nos termos do dispõe o Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que o fato ensejador do direito da autora surgiu a partir do momento em que entrou em vigor a Lei



Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, ocasião em que a Administração exteriorizou o ato de revogação à incorporação de qualquer função gratificada, por se tratar de um ato único e concreto da Administração Estadual, devendo ser levada em consideração a data da sua publicação como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Como exposto, a supressão das incorporações das funções gratificadas discutidas decorreu de ato único da Administração Pública, comissivo, de efeito concreto, de maneira que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da lei que revogou a lei anterior que previa tais incorporações, considerando que a partir daí teria se caracterizado a violação do direito.

Cumpre esclarecer que, na hipótese em questão, não há falar em relação de trato sucessivo, em face da superveniência de uma lei com efeitos concretos que retirou do ordenamento jurídico o alegado direito às incorporações mencionadas.

Portanto, no caso, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, de 09/01/2002, suprimindo o prefalado direito à incorporação pretendido, surgiu evidente para a autora o direito de agir.

Dito isso, no caso em exame, constata-se a ocorrência da prescrição do fundo de direito da agravada, eis que houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a teor do Decreto nº 20.910, de 1932, entre o ato concessivo da publicação da Lei Complementar Estadual nº 39/2002 (09/01/2002), e a data de ajuizamento da ação ordinária, ocorrido em 18/06/2013 (v. fl. 38), tendo o suposto direito à incorporação ora pleiteado se encerrado em 09/01/2007.

No sentido do explanado, colaciono os precedentes a seguir, oriundos do STJ, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS POR ATO DE BRAVURA REVOGADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 26.249, DE 02/05/2000. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 QUE SE RECONHECE. INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA. 1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC, eis que o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à prescrição, sendo despidendo mencionar expressamente o art. 1º do Decreto 20.910/32 em sua fundamentação, posto a matéria nele versada ter recebido pronunciamento expresso, sendo inegável a configuração do denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido por este Superior Tribunal de Justiça. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo. 3. Esta Corte já enfrentou casos similares ao presente, manifestandose na linha de que a pretensão deduzida em juízo sobre o ato que determinou a supressão da verba da Gratificação de Encargos Especiais por ato de bravura, excluída pela edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 26.249, de 02/05/2000, trata de hipótese de prescrição do fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional. Precedentes. 4. No caso em apreço, tendo a Gratificação de Encargos Especiais sido extinta pelo Decreto Estadual nº 26.249, de 02/05/2000, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data do ajuizamento da ação, ocorrida em 01/08/2006. 5. Recurso especial provido. (REsp 1270895/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifos meus)

Este próprio Tribunal, se detendo sobre a matéria, também se posicionou na mesma esteira do referido Tribunal Superior, verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO. DIREITO EXTINTO. REVOGAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUIU REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO ACOLHIDA. 1. A partir da publicação da referida Lei Complementar, que se deu em janeiro de 2002, surgiu para o impetrante o interesse de agir em relação à extinção daquele direito, de modo que a sua insurgência, em 2014, encontra-se prescrita, haja vista a fluência do prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Prescrição acolhida, à unanimidade. (Mandado de Segurança nº. 2014.3.007824-1, Rel. Des. Odete da Silva Carvalho)



No sentido do que restou explanado acima e com base na legislação e na jurisprudência acerca da matéria, resta evidente a ocorrência da prejudicial de mérito em questão, mesmo porque não existiu nenhum ato ou fato que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional, tendo o ato de aposentação da ora agravada ocorrido em 04/02/2013 (v. fl. 63), quando já prescrito o fundo de direito ora pleiteado.

Posto isto, uma vez constatada a ocorrência da prescrição do fundo de direito da agravada, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, para, com permissivo no efeito translativo deste recurso, julgar extinta a Ação Ordinária em trâmite no juízo a quo (Processo nº 0031804-38.2013.814.0301), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Arcará a ora agravada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo, no entanto, a exequibilidade, uma vez que a recorrida litiga sob o pálio da justiça gratuita. À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém, 16 de setembro de 2015.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

Assim, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Por todo o exposto, na forma do art. 557, §1º, do CPC, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos do decisum, CONHEÇO do presente recurso, porém NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão guerreada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator